

Jornal Oficial

da União Europeia

L 149

49.º ano

Edição em língua
portuguesa

Legislação

2 de Junho de 2006

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

.....

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2006/376/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 31 de Janeiro de 2005, relativa à assinatura e à aplicação provisória de um protocolo do Acordo Euromediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca** 1
- Protocolo do Acordo Euromediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca 2
- 2006/377/CE:
- ★ **Decisão do Conselho, de 6 de Dezembro de 2005, relativa à conclusão de um acordo sobre a participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu e de quatro acordos conexos** 28
- ★ **Informação relativa à entrada em vigor de um acordo sobre a participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu e de quatro acordos conexos** 30

1

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- ★ **Decisão do Conselho, de 10 de Abril de 2006, relativa à celebração de um protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca** 31

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 31 de Janeiro de 2005

relativa à assinatura e à aplicação provisória de um protocolo do Acordo Euromediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca

(2006/376/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 310.º conjugado com os n.ºs 2 e 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 2003, nomeadamente o n.º 2 do artigo 6.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de Fevereiro de 2004, o Conselho autorizou a Comissão a, em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros, iniciar com Israel a negociação da adaptação do Acordo Euromediterrânico que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro ⁽¹⁾, a fim de ter em conta a adesão dos novos Estados-Membros à União Europeia.
- (2) Estas negociações foram concluídas de forma satisfatória para a Comissão.
- (3) O texto do protocolo negociado com Israel prevê, no seu artigo 13.º, a aplicação provisória do protocolo antes da sua entrada em vigor.
- (4) Sob reserva da sua conclusão numa data posterior, o protocolo deve ser assinado em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros e aplicado a título provisório,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a ou as pessoas com poderes para, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, assinar o protocolo do Acordo Euromediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

Artigo 2.º

A Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros acordam em aplicar o protocolo a título provisório, sob reserva da sua conclusão.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 2005.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ASSELBORN

⁽¹⁾ JO L 147 de 21.6.2000, p. 3.

PROTOCOLO

do Acordo Euromediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A REPÚBLICA DA HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE,

(adiante designados «Estados-Membros»),

representados pelo Conselho da União Europeia, e

a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica

(adiante designadas «Comunidades»),

representadas pelo Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias,

por um lado, e

O ESTADO DE ISRAEL,

por outro,

CONSIDERANDO que o Acordo Euromediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, adiante designado «Acordo Euromediterrânico», foi assinado em Bruxelas, em 20 de Novembro de 1995, e entrou em vigor em 1 de Junho de 2000.

CONSIDERANDO que o Tratado relativo à adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia e o respectivo Acto de Adesão foram assinados em Atenas, em 16 de Abril de 2003, e entraram em vigor em 1 de Maio de 2004.

CONSIDERANDO que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Acto de Adesão, a adesão de novas partes contratantes ao Acordo Euromediterrânico deve ser aprovada através da celebração de um protocolo a este acordo.

CONSIDERANDO que foram realizadas consultas nos termos do artigo 21.º do Acordo Euromediterrânico a fim de se assegurar que os interesses mútuos da Comunidade e de Israel sejam tidos em conta,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

A República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia e a República Eslovaca, adiante designadas «novos Estados-Membros», são partes contratantes no Acordo Euromediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, devendo, respectivamente, adoptar e tomar nota, tal como os outros Estados-Membros da Comunidade, das disposições do acordo, bem como das declarações comuns e unilaterais e das trocas de cartas.

Artigo 2.º

A fim de ter em conta a recente evolução institucional na União Europeia, as partes acordam em que, por força da cessação da vigência do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, se considera que as disposições em vigor que no Acordo Euromediterrânico remetem para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço se referem à Comunidade Europeia, a qual assumiu todos os direitos e obrigações da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Artigo 5.º

Regras de origem

O protocolo n.º 4 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 19.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

ES “EXPEDIDO A POSTERIORI”

CS “VYSTAVENO DODATEČNĚ”

DA “UDSTEDT EFTERFØLGENDE”

DE “NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT”

CAPÍTULO PRIMEIRO

ALTERAÇÕES AO TEXTO DO ACORDO EUROMEDITERRÂNICO, INCLUINDO OS RESPECTIVOS ANEXOS E PROTOCOLOS

Artigo 3.º

Produtos agrícolas

Os protocolos n.ºs 1 e 2 do Acordo Euromediterrânico são substituídos pelos protocolos n.ºs 1 e 2 do presente protocolo e respectivos anexos.

Artigo 4.º

Produtos agrícolas transformados

O quadro n.º 2 do anexo VI do Acordo Euromediterrânico, que enumera as concessões pautais relativas às importações em Israel de mercadorias originárias da Comunidade, é completado pela seguinte concessão pautal adicional:

«Código NC	Designação	Contingente anual (toneladas)	Concessão dentro dos limites do contingente
2005 20 10	— Batatas, sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou ácido acético, não congeladas	30	Redução de 20 % dos direitos aduaneiros NMF de Israel»

ET “TAGANTJÄRELE VÄLJA ANTUD”

EL “ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ”

EN “ISSUED RETROSPECTIVELY”

FR “DÉLIVRÉ A POSTERIORI”

IT “RILASCIATO A POSTERIORI”

LV “IZSNIEGTS RETROSPEKTĪVI”

LT “RETROSPEKTYVUSIS IŠDAVIMAS”

HU “KIADVA VISSZAMENŐLEGES HATÁLLYAL”

MT “MAHRUG RETROSPETTIVAMENT”
 NL “AFGEGEVEN A POSTERIORI”
 PL “WYSTAWIONE RETROSPEKTYWNIE”
 PT “EMITIDO A POSTERIORI”
 SL “IZDANO NAKNADNO”
 SK “VYDANÉ DODATOČNE”
 FI “ANNETTU JÄLKIKÄTEEN”
 SV “UTFÄRDAT I EFTERHAND”
 HE “אִישׁוּר בְּדִיעָנְדִי.”

2. O n.º 2 do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

ES “DUPLICADO”
 CS “DUPLIKÁT”
 DA “DUPLIKAT”
 DE “DUPLIKAT”
 ET “DUPLIKAAT”
 EL “ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ”
 EN “DUPLICATE”
 FR “DUPLICATA”
 IT “DUPLICATO”
 LV “DUBLIKĀTS”
 LT “DUBLIKATAS”
 HU “MÁSODLAT”
 MT “DUPLIKAT”
 NL “DUPLICAAT”
 PL “DUPLIKAT”
 PT “SEGUNDA VIA”
 SL “DVOJNIK”
 SK “DUPLIKÁT”
 FI “KAKSOISKAPPALE”
 SV “DUPLIKAT”
 HE “דִּיעָנְדִי.”

Artigo 6.º

Presidência do Comité de Associação

No artigo 71.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«A presidência do Comité de Associação será exercida alternadamente por um representante da Comissão das Comunidades Europeias e por um representante do Governo do Estado de Israel.»

CAPÍTULO SEGUNDO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 7.º

Provas de origem e cooperação administrativa

1. As provas de origem devidamente emitidas por Israel ou por um novo Estado-Membro no âmbito de acordos preferen-

ciais ou de regimes autónomos aplicados entre estes serão aceites nos respectivos países, ao abrigo do presente protocolo, desde que:

- a) A aquisição dessa origem confira o direito ao tratamento pautal preferencial com base nas medidas pautais preferenciais previstas no Acordo Euromediterrânico;
- b) A prova de origem e os documentos de transporte tenham sido emitidos o mais tardar no dia anterior à data da adesão;
- c) A prova de origem tenha sido apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses a contar da data da adesão.

Quando as mercadorias tiverem sido declaradas para importação em Israel ou num novo Estado-Membro, antes da data da adesão, no âmbito de acordos preferenciais ou de regimes autónomos aplicáveis, nesse momento, entre Israel e esse novo Estado-Membro, a prova de origem emitida *a posteriori* no âmbito desses acordos ou regimes poderá igualmente ser aceite, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras no prazo de quatro meses após a data da adesão.

2. Israel e os novos Estados-Membros são autorizados a conservar as autorizações mediante as quais lhes foi conferido o estatuto de «exportador autorizado» no âmbito dos acordos preferenciais ou dos regimes autónomos aplicados entre estes, desde que:

- a) Essa disposição esteja igualmente prevista no acordo celebrado entre Israel e a Comunidade, antes da data de adesão;
- b) Os exportadores autorizados apliquem as regras de origem em vigor por força desse acordo.

No prazo de um ano a contar da data de adesão, estas autorizações deverão ser substituídas por novas autorizações emitidas nas condições previstas no Acordo Euromediterrânico.

3. Os pedidos de controlo *a posteriori* das provas de origem emitidas no âmbito dos acordos preferenciais ou regimes autónomos referidos nos n.ºs 1 e 2 são aceites pelas autoridades aduaneiras competentes de Israel ou dos Estados-Membros durante um período de três anos após a emissão da prova de origem em causa e podem ser apresentados por essas autoridades durante um período de três anos após a aceitação da prova de origem fornecida a essas mesmas autoridades em apoio de uma declaração de importação.

Artigo 8.º

Mercadorias em trânsito

1. As disposições do Acordo Euromediterrânico podem ser aplicadas às mercadorias exportadas de Israel para um dos novos Estados-Membros, ou de qualquer um destes últimos para Israel, que satisfaçam o disposto no protocolo n.º 4 e que se encontrem, à data da adesão, em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou numa zona franca em Israel ou no novo Estado-Membro em causa.

2. Nesses casos, pode ser concedido tratamento preferencial, desde que, no prazo de quatro meses a contar da data da adesão, seja apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação uma prova de origem emitida *a posteriori* pelas autoridades aduaneiras do país de exportação.

Disposições gerais e finais

Artigo 9.º

Pelo presente protocolo, as partes comprometem-se a não reivindicar, requerer, alterar ou retirar qualquer concessão efectuada nos termos dos artigos XXIV.6 e XXVIII do GATT de 1994, em relação a este alargamento da Comunidade.

Artigo 10.º

Para o ano de 2004, os volumes dos novos contingentes pautais e os aumentos dos volumes dos contingentes existentes serão calculados em proporção dos volumes de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da data da entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 11.º

O presente protocolo faz parte integrante do Acordo Euromediterrânico. Os anexos e as declarações que acompanham o presente protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 12.º

1. O presente protocolo deve ser aprovado pelas Comunidades, pelo Conselho da União Europeia, em nome dos Esta-

dos-Membros, e pelo Estado de Israel, segundo as suas formalidades próprias.

2. As partes devem proceder à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no número anterior. Os instrumentos de aprovação são depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Artigo 13.º

1. O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte àquele em que for efectuado o depósito do último instrumento de aprovação.

2. O presente protocolo é aplicado, a título provisório, a partir de 1 de Maio de 2004.

Artigo 14.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, sueca e hebraica, todos os textos fazendo igualmente fé.

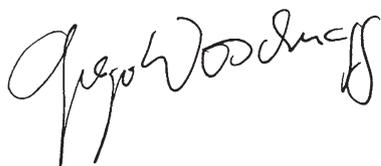
Artigo 15.º

O texto do Acordo Euromediterrânico incluindo os anexos e os protocolos que dele fazem parte integrante, a acta final e as declarações anexas, são redigidos nas línguas checa, eslovaca, eslovena, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa e polaca, fazendo estes textos igualmente fé como os textos originais. O Conselho de Associação deve aprovar estes textos.

Hecho en Bruselas, el veintitrés de febrero del dos mil seis.
V Bruselu dne dvacátého třetího února dva tisíce šest.
Udfærdiget i Bruxelles den treogtyvende februar to tusind og seks.
Geschehen zu Brüssel am dreiundzwanzigsten Februar zweitausendsechs.
Kahe tuhande kuuenda aasta veebruarikuu kahekümne kolmandal päeval Brüsselis.
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι τρεις Φεβρουαρίου δύο χιλιάδες έξι.
Done at Brussels on the twenty-third day of February in the year two thousand and six.
Fait à Bruxelles, le vingt-trois février deux mille six.
Fatto a Bruxelles, addì ventitré febbraio duemilasei.
Briselē, divtūkstoš sestā gada divdesmit trešajā februārī.
Priimta du tūkstančiai šeštų metų vasario dvidešimt trečią dieną Briuselyje.
Kelt Brüsszelben, a kettőezer hatodik év február huszonharmadik napján.
Magħmul fi Brussel, fit-tlieta u għoxrin jum ta' Frar tas-sena elfejn u sitta.
Gedaan te Brussel, de drieëntwintigste februari tweeduizend zes.
Sporządzono w Brukseli, dnia dwudziestego trzeciego lutego roku dwutysięcznego szóstego.
Feito em Bruxelas, em vinte e três de Fevereiro de dois mil e seis.
V Bruseli dňa dvadsiateho tretieho februára dvetisícšest'.
V Bruslju, triindvajsetega februarja leta dva tisoč šest.
Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäkolmantena päivänä helmikuuta vuonna kaksituhattakuusi.
Som skedde i Bryssel den tjugotredje februari tjugohundrasex.

נעשה בבריסל ביום כה' בשבט תשס"ו, שהוא יום 23 בפברואר 2006

Por los Estados miembros
 Za členské státy
 For medlemsstaterne
 Für die Mitgliedstaaten
 Liikmesriikide nimel
 Για τα κράτη μέλη
 For the Member States
 Pour les États membres
 Per gli Stati membri
 Dalībvalstu vārdā
 Valstybių narių vardu
 A tagállamok részéről
 Ghall-Istati Membri
 Voor de lidstaten
 W imieniu Państw Członkowskich
 Pelos Estados-Membros
 Za členské štáty
 Za države članice
 Jäsenvaltioiden puolesta
 På medlemsstaternas vägnar
 בשם המדינות החברות



Por las Comunidades Europeas
 Za Evropská společenství
 For De Europæiske Fællesskaber
 Für die Europäischen Gemeinschaften
 Euroopa ühenduste nimel
 Για τις Ευρωπαϊκές Κοινότητες
 For the European Communities
 Pour les Communautés européennes
 Per le Comunità europee
 Eiropas Kopienų vārdā
 Europos Bendrijų vardu
 Az Európai Közösségek részéről
 Ghall-Komunitajiet Ewropej
 Voor de Europese Gemeenschappen
 W imieniu Wspólnot Europejskich
 Pelas Comunidades Europeias
 Za Európske spoločenstvá
 Za Evropske skupnosti
 Euroopan yhteisöjen puolesta
 På europeiska gemenskapernas vägnar
 בשם הקהילות האירופיות



Por el Estado de Israel
 Za Stát Izrael
 For Staten Israel
 Für den Staat Israel
 Iisraeli Riigi nimel
 Για το Κράτος του Ισραήλ
 For the State of Israel
 Pour l'État d'Israël
 Per lo Stato di Israele
 Izraēlas Valsts vārdā
 Izraelio Valstybės vardu
 Izrael Állam részéről
 Ghall-Istat ta' l-Iżrael
 Voor de Staat Israël
 W imieniu Państwa Izrael
 Pelo Estado de Israel
 Za Izraelský štát
 Za Državo Izrael
 Israelin valtion puolesta
 På Staten Israels vägnar

בשם מדינת ישראל

12 3 311


ANEXO I

«PROTOCOLO N.º 1

relativo ao regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários de Israel

1. A importação na Comunidade dos produtos enumerados em anexo, originários de Israel, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no anexo.
2. a) Os direitos aduaneiros serão abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna "a";
b) Relativamente a determinados produtos, para os quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de um direito aduaneiro *ad valorem* e de um direito específico, as taxas de redução indicadas nas colunas "a" e "c" apenas são aplicáveis ao direito aduaneiro *ad valorem*. Contudo, para os produtos classificados nos códigos 0105 12 00, 0207, 0404 10, 0407 00, 0709 90 60, 2204 21 e 2209, as taxas de redução também são aplicáveis ao direito específico;
c) Relativamente a determinados produtos, os direitos aduaneiros serão abolidos dentro dos limites dos contingentes pautais indicados em relação a cada um deles na coluna "b". Salvo disposição em contrário, estes contingentes pautais serão aplicáveis numa base anual entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro;
d) Relativamente às quantidades importadas que excedam esses contingentes, os direitos da pauta aduaneira comum serão, consoante os produtos, aplicados integralmente ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna "c".
3. Relativamente a determinados produtos, a isenção de direitos aduaneiros será concedida no quadro das quantidades de referência conforme indicado na coluna "d".

Se o volume das importações de um produto exceder a quantidade de referência, a Comunidade, tendo em conta um balanço anual das transacções por si estabelecido, poderá submeter o produto em questão a um contingente pautal comunitário num volume igual a essa quantidade de referência. Nesse caso, o direito da pauta aduaneira comum será, consoante o produto em causa, aplicado integralmente ou reduzido nas proporções indicadas na coluna "c" no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.

4. Conforme indicado na coluna "e", para alguns produtos, que não tenham sido submetidos a contingentes pautais nem a quantidades de referência, Israel poderá fixar uma quantidade de referência na acepção do n.º 3 se, tendo em conta o balanço anual das transacções por si estabelecido, verificar que o volume das importações de um ou de vários produtos ameaça causar dificuldades no mercado comunitário. Se, posteriormente, o produto for submetido a um contingente pautal, nas condições previstas no n.º 3, o direito aduaneiro será, consoante o produto em questão, aplicado integralmente ou reduzido nas proporções indicadas na coluna "c" no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.
5. Para o primeiro ano de aplicação, os volumes dos contingentes pautais e as quantidades de referência serão calculados em proporção dos volumes de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da aplicação do presente protocolo.
6. Para todos os produtos enumerados no anexo, os volumes dos contingentes pautais e das quantidades de referência serão aumentados em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desses volumes, de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Janeiro de 2007.

ANEXO AO PROTOCOLO N.º 1

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF ⁽³⁾ (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ (%)	Quantidade de referência (toneladas, salvo indicação em contrário)	Disposições específicas
0105 12 00	Perus e peruas, das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g	100	116 000 peças	0		
0207 25	Perus ou peruas, não cortados em pedaços, congelados	100	1 400	0		
0207 27 10	Pedaços de perus ou peruas desossados, congelados					
020727304-0506070	Pedaços de perus ou peruas, não desossados, congelados					
ex 0207 32	Carnes de patos ou de gansos não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	100	500	0		
ex 0207 33	Carnes de patos ou de gansos não cortadas em pedaços, congeladas					
ex 0207 35	Outras carnes e miudezas comestíveis de patos ou de gansos, frescas ou refrigeradas					
ex 0207 36	Outras carnes e miudezas comestíveis de patos ou de gansos, congeladas					
0207 34 10	Fígados gordos de gansos, frescos ou refrigerados	100	—	0		
0404 10	Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	100	800	0		
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos	100	520 000 peças	0		
0601 0602	Bolbos e semelhantes e outras plantas vivas	100	—	0		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
0603 10	Flores e seus botões, cortados, frescos	100	19 800	0		
0603 10 80	Outras flores e seus botões cortados, frescos, de 1 de Novembro a 15 de Abril	100	7 000	0		
0603 90 00	Flores e seus botões cortados, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	100	100	0		
ex 0604 10 90	Musgos e líquenes, que não líquenes das renas, frescos	100	—	0		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
0604 91	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, frescos					

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF ⁽³⁾ (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ (%)	Quantidade de referência (toneladas, salvo indicação em contrário)	Disposições específicas
0604 99 90	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, para ramos ou para ornamentação (excepto secos) branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	100	10	0		
ex 0701 90 50	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 31 de Março, frescas ou refrigeradas	100	30 000	0		
0701 90 50	Batatas temporãs, de 1 de Janeiro a 30 de Março, frescas ou refrigeradas	100	300	0		
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	100	9 000 para tomates cereja ⁽⁴⁾ + 1 000 para outros	0		
0703 90 00	Alho-porro e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados	100	1 500	0		
0703 10 11	Cebolas, frescas ou refrigeradas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio	100	1 500	0		
0703 10 19	Outras cebolas, frescas ou refrigeradas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio					
ex 0709 90 90	Cebolas selvagens (<i>Muscari comosum</i>), frescas ou refrigeradas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio					
ex 0704 90 90	Couve chinesa, fresca ou refrigerada, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	1 250	0		
0705 11 00	Alfaces repolhudas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	336	0		
ex 0706 10 00	Cenouras, frescas ou refrigeradas, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	6 832	40		
0706 90 90	Beterrabas para salada, cercefi, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados	100	2 000	0		
0709 30 00	Beringelas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Dezembro a 30 de Abril	100	—	60	1 440	
ex 0709 40 00	Aipo (<i>Apium graveolens</i> , var. <i>Dulce</i>), fresco ou refrigerado, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	13 000	50		
0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões, frescos ou refrigerados	100	15 400	40		

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF ⁽³⁾ (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ (%)	Quantidade de referência (toneladas, salvo indicação em contrário)	Disposições específicas
0709 90 60	Milho doce, fresco ou refrigerado	100	1 500	0		
0709 90 70	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas, de 1 de Dezembro a fim de Fevereiro	100	—	60		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0709 90 90	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, excepto as cebolas selvagens (<i>Muscari comosum</i>)	100	2 000	0		
ex 0710 80 59	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> , de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	30		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
0711 90 50	Cebolas conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado	100	300	0		
0712 90 30	Cebolas conservadas transitoriamente, mas impróprias para a alimentação nesse estado	100	700	0		
2002 90 91 2002 90 99	Tomate em pó de teor, em peso, de matéria seca superior a 30 %, preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético					
0712 90 50	Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	100	180	0		
0712 90 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo					
0910 40 19	Tomilho triturado ou em pó					
0910 40 90	Louro					
0910 91 90	Misturas de diferentes tipos de especiarias trituradas ou em pó					
0910 99 99	Outras especiarias trituradas ou em pó					
0804 10 00	Tâmaras, frescas ou secas	100	—	0		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
0804 40 00	Abacates, frescos ou secos	100	—	80	37 200	

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF ⁽³⁾ (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ (%)	Quantidade de referência (toneladas, salvo indicação em contrário)	Disposições específicas
0804 50 00	Goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	100	—	40		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0805 10	Laranjas, frescas	100	200 000 ⁽⁵⁾	60		
ex 0805 20	Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos	100	21 000	60		
ex 0805 20	Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas), clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes, frescos, de 15 de Março a 30 de Setembro	100	14 000	60		
ex 0805 40 00	Toranjias (<i>grapefruit</i>), frescas	100	—	80		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0805 50 10	Limões, frescos	100	7 700	40		
ex 0805 50 90	Limas, frescas	100	1 000	0		
ex 0805 90 00	Kumquats	100	—	0		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
0806 10 10	Uvas de mesa, frescas, de 15 de Maio a 20 de Julho	100	—	0		
0807 11 00	Melancias, frescas, de 1 de Abril a 15 de Junho	100	9 400	50		
0807 19 00	Outros melões (expt. melancias), frescos, de 15 de Setembro a 31 de Maio	100	11 500	50		
0810 10 00	Morangos, frescos, de 1 de Novembro a 31 de Março	100	2 600	60		
0810 50 00	Kiwis, frescos, de 1 de Janeiro a 30 de Abril	100	—	0	240	
0810 90 95	Outras frutas frescas	100	500	0		

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF ⁽³⁾ (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ (%)	Quantidade de referência (toneladas, salvo indicação em contrário)	Disposições específicas
ex 0810 90 95	Romãs, frescas Dióspiros, frescos, de 1 de Novembro a 31 de Julho	100	—	0		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0811 90 19 ex 0811 90 39	Pedaços de toranjas (<i>grapefruit</i>), congelados	80	—	0		
ex 0811 90 95	Tâmaras congeladas	100	—	0		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0811 90 95	Pedaços de toranjas (<i>grapefruit</i>), congelados	100	—	80		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
ex 0812 90 20	Laranjas, trituradas, conservadas transitória-mente, mas impróprias para alimenta-ção nesse estado	100	10 000	80		
ex 0812 90 99	Outros citrinos, triturados, conservados transitória-mente, mas impróprios para alimentação nesse estado	100	—	80	1 320	
0904 12 00	Pimenta, triturada ou em pó	100	—	80		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
0904 20 10	Pimentos doces ou pimentões, não tritu-rados nem em pó	100	—	0		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
0904 20 30	Outros pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , não triturados nem em pó, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	30		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
0904 20 90	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , frescos ou refrigerados					
0910 40 13	Tomilho, não triturado nem em pó (excepto serpão)	100	200	0		
1302 20	Matérias pécicas, pectinatos e pectatos	100		25		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF ⁽³⁾ (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ (%)	Quantidade de referência (toneladas, salvo indicação em contrário)	Disposições específicas
1602 31	Preparações e conservas de carne ou miudezas de perus	100	2 250	0		
2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões) preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	100	200	0		
2001 90 20	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões, de 15 de Novembro a 30 de Abril	100	—	30		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
ex 2001 90 93 ex 2001 90 99	Cebolas pequenas com um diâmetro da secção equatorial inferior a 30 mm e quiabos, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	100	—	0		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
2002 10 10	Tomates pelados, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100	3 500	30		
ex 2004 90 98	Aipo-rábano, que não em misturas, preparado ou conservado, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelado, com excepção dos produtos da posição 2006	100	—	30		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
ex 2004 90 98	Cenouras preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético, congeladas, com excepção dos produtos da posição 2006	100	2 000	0		
ex 0710 80 95	Cenouras, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas					
ex 2004 90 98	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006, do aipo-rábano e das cenouras	100	150	0		
ex 2005 10 00 ex 2005 90 80	Aipo-rábano, couves (excluindo couve-flor), gumbos, quiabos, que não em misturas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	100	—	30		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
2005 90 10	Frutos do género <i>Capsicum</i> , excepto pimentos doces ou pimentões, de 15 de Novembro a 30 de Abril, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	100	—	30		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
2005 90 80	Outros produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	100	1 300	0		

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF ⁽³⁾ (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ (%)	Quantidade de referência (toneladas, salvo indicação em contrário)	Disposições específicas
2008 11 92 2008 11 94	Amendoins, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	100	—	0		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
2008 30 51 2008 30 71	Pedaços de toranjas (<i>grapefruit</i>)	100	—	80	16 440	
ex 2008 30 55	Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, trituradas	100	—	80		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
ex 2008 30 59	Laranjas e limões triturados Toranjas (<i>grapefruit</i>) que não em pedaços					
ex 2008 30 59	Laranjas, pedaços	100	1 000	0		
ex 2008 30 59	Laranjas, que não em pedaços e não trituradas	100	1 000	0		
ex 2008 30 75	Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes, trituradas	100	—	80		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
ex 2008 30 79	Toranjas (<i>grapefruit</i>) que não em pedaços	100		80	2 400	
ex 2008 30 79	Laranjas e limões triturados	100	—	80		
ex 2008 30 90	Toranjas (<i>grapefruit</i>) Polpa de citrinos Citrinos triturados	100	—	80	8 480	
ex 2008 40 71	Peras em fatias, fritas em óleo	100	100	0		
ex 2008 50 71	Damascos em fatias, fritos em óleo					
ex 2008 70 71	Pêssegos em fatias, fritos em óleo					
ex 2008 92 74	Misturas de frutas em fatias, fritas em óleo					
ex 2008 92 78	Misturas de frutas em fatias, fritas em óleo					
ex 2008 99 67	Maçãs em fatias, fritas em óleo					

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF ⁽³⁾ (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ (%)	Quantidade de referência (toneladas, salvo indicação em contrário)	Disposições específicas
2008 50 61 2008 50 69	Damascos preparados ou conservados, sem adição de álcool, com adição de açúcar	100	—	20		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Metades de damascos preparados ou conservados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	100	—	20		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
ex 2008 50 92 ex 2008 50 94	Polpa de damascos, sem adição de álcool, sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 4,5 kg ou mais	100	180	0		
2008 92 51 2008 92 59 2008 92 72 2008 92 74 2008 92 76 2008 92 78	Misturas de frutas, sem adição de álcool, com adição de açúcar	100	250	0		
2009 11 11 2009 11 19 2009 11 91 2009 11 99 2009 12 00 2009 19 11 2009 19 19 2009 19 91 2009 19 98	Sumo de laranja	100	46 000 das quais em embalagens de 2 l ou menos não mais de 19 000	70		
2009 21 00 2009 29 11 2009 29 19 2009 29 99	Sumo de toranja (<i>grapefruit</i>)	100	—	70	34 440	
2009 29 91	Sumo de toranja (<i>grapefruit</i>)	70	—			
2009 39 11	Sumo de qualquer outro citrino, com valor Brix superior a 67, de valor não superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido	100	—	60		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
ex 2009 31 11 ex 2009 31 19 ex 2009 39 31 ex 2009 39 39	Sumo de qualquer outro citrino, com valor Brix não superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, com exclusão do sumo de limão	100	—	60		Sujeito às disposições do protocolo n.º 1, ponto 4
2009 39 19	Outro sumo de qualquer outro citrino, com valor Brix superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido	60	—			
2009 50	Sumo de tomate	100	10 200	60		

Código NC ⁽¹⁾	Designação ⁽²⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF ⁽³⁾ (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível ⁽³⁾ (%)	Quantidade de referência (toneladas, salvo indicação em contrário)	Disposições específicas
2009 61 2009 69	Sumo de uva (incluídos os mostos de uvas)	100	2 000	0		
2009 80 89	Outros sumos de qualquer outra fruta ou produto hortícola, não fermentados, sem adição de álcool, com valor Brix não superior a 67, de valor não superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, de teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	100	350	0		
ex 2009 90	Misturas de sumos de citrinos com sumos tropicais, com valor Brix não superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, sem adição de açúcar Misturas de sumos de citrinos, com valor Brix não superior a 67, de valor superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido, sem adição de açúcar	100	2 800	0		
ex 2009 80 97	Sumo de goiabas, com valor Brix não superior a 67, sem adição de açúcar	100	100	0		
ex 2009 80 99	Sumo de figos da Índia, com valor Brix não superior a 67, sem adição de açúcar	100	100	0		
ex 2204 21	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool em recipientes de capacidade não superior a 2 l	100	3 760 hl	0		Para 3 760 hl, 100 % de redução do direito específico
2209 00 11 2209 00 19	Vinagres de vinho	100	—			

⁽¹⁾ Códigos NC correspondentes ao Regulamento (CE) n.º 1789/2003 (JO L 281 de 30.10.2003).

⁽²⁾ Não obstante as regras para interpretação da Nomenclatura Combinada (NC), a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos NC "ex", o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos NC e pela designação correspondente, considerados em conjunto.

⁽³⁾ As taxas de redução aplicam-se apenas a direitos aduaneiros *ad valorem*, excepto para os produtos correspondentes aos seguintes códigos: 0105 12 00, 0207, 0404 10, 0407 00, 0709 90 60, 2204 21 e 2209.

⁽⁴⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria [Regulamento (CE) n.º 790/2000 (JO L 95 de 15.4.2000)] e alterações subsequentes.

⁽⁵⁾ Neste contingente pautal, o direito específico previsto na lista comunitária de concessões à OMC é reduzido a zero no período de 1 de Dezembro a 31 de Maio, caso o preço de entrada seja inferior a 264 euros/tonelada, sendo este preço de entrada acordado entre a Comunidade Europeia e Israel. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2 %, 4 %, 6 % ou 8 % deste preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de uma remessa for inferior a 92 % do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico previsto por força da OMC.»

ANEXO II

«PROTOCOLO N.º 2

relativo ao regime aplicável à importação em Israel de produtos agrícolas originários da Comunidade

1. A importação em Israel dos produtos enumerados no anexo, originários da Comunidade, é autorizada de acordo com as condições indicadas seguidamente e no anexo.
2. Os direitos de importação são abolidos ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna "a", dentro dos limites dos contingentes pautais anuais indicados na coluna "b" e sob reserva das disposições específicas constantes da coluna "e".
3. Relativamente às quantidades importadas que excedam os contingentes, os direitos aduaneiros são, consoante o produto em questão, aplicados integralmente ou reduzidos nas proporções indicadas na coluna "c".
4. Relativamente a determinados produtos para os quais não tenham sido definidos contingentes pautais, serão fixadas quantidades de referência, tal como indicado na coluna "d".

Se o volume das importações de um produto exceder a quantidade de referência, Israel, tendo em conta um balanço anual das transações por si estabelecido, poderá submeter o produto em questão a um contingente pautal num volume equivalente a essa quantidade de referência. Nesse caso, será aplicado o direito previsto no n.º 3 no que respeita às quantidades importadas que excedam o contingente.
5. Relativamente a determinados produtos que não tenham sido submetidos a contingentes pautais nem a quantidades de referência, Israel poderá fixar uma quantidade de referência na acepção do n.º 4 se, tendo em conta o balanço anual das transações por si estabelecido, verificar que o volume das importações de um ou de vários produtos ameaça criar dificuldades no mercado israelita. Se, posteriormente, o produto for submetido a um contingente pautal, nas condições enumeradas no n.º 4, aplicar-se-ão as disposições previstas no n.º 3.
6. Para o primeiro ano de aplicação, os volumes dos contingentes pautais e as quantidades de referência serão calculados em proporção dos volumes de base, tendo em conta a parte do período que decorreu antes da entrada em vigor do presente acordo.
7. Para todos os produtos enumerados no anexo, os volumes dos contingentes pautais e das quantidades de referência serão aumentados em quatro parcelas iguais correspondentes a 3 % desses volumes, de 1 de Janeiro de 2004 a 1 de Janeiro de 2007.

ANEXO AO PROTOCOLO N.º 2

Código SH ou código israelita	Designação ⁽¹⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
ex 0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas, das espécies domésticas, vivos, de peso não superior a 185 g	100	500 000 peças	0		
0102	Animais vivos da espécie bovina	100	3 000 cabeças	0		
ex 0102	Animais vivos da espécie bovina para engorda	100	8 500 cabeças	0		
ex 0102	Animais vivos da espécie bovina para abate	100	1 000	0		
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	100	1 000	0		
0202 30	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas	100	6 000	0		
0206 29	Outras miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	100	500	0		
0402 10	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	100	1 500	55 % num contingente pautal adicional de 1 500 toneladas		
0402 21	Leite e nata em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	100	3 500	0		
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite mesmo adicionados de açúcar, ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	100	800	0		
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	100	350	0		
0406	Queijos e requeijão	100	500	0		
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos	100	40 000 peças	0		

Código SH ou código israelita	Designação ⁽¹⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
0409 00 10	Mel natural	100	150	0		
0603 90 00	Flores e seus botões, cortados, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	100	50	0		
ex 0604 10	Musgos e líquenes, frescos	100	—	0		Sujeito às disposições do protocolo n.º 2, ponto 5
0604 91	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas e ervas, frescas					
ex 0604 99	Folhagem e folhas, simplesmente secos					
0701 10 00	Batata-semente, fresca ou refrigerada	100	17 000	0		
0603 10	Flores e seus botões, cortados, frescos	100	—	0	1 000	
0701 90	Outras batatas, frescas ou refrigeradas	100	2 500	0		
0703 10	Cebolas e chalotas, frescas ou refrigeradas	100	2 000	0		
0703 20 00	Alho comum, fresco ou refrigerado	100	200	25		
0710 21 00	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>), com ou sem vagem, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas	100	700	0		
0710 22 00	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>), com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	100	400	0		
0710 29 00	Outros legumes de vagem, com ou sem vagem, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	100	350	0		
0710 30 00	Espinafres, espinafres da Nova Zelândia e espinafres gigantes, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados	100	300	0		
0710 80	Outros produtos hortícolas, (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados	100	500	0		
0710 90 00	Misturas de produtos hortícolas, (não cozidos ou cozidos em água ou vapor), congelados					
ex 0712 90	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas, secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo, com exceção do alho	100	300	0		

Código SH ou código israelita	Designação ⁽¹⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
0712 90 81	Alho comum, seco, mesmo cortado em pedaços ou fatias, ou ainda triturado ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	100	50	0		
0713 10 10	Ervilhas <i>Pisum sativu</i> , secas, em grão, destinadas a sementeira	100	100	0		
0713 10 90	Ervilhas <i>Pisum sativum</i> , secas, em grão, mesmo peladas ou partidas (excepto as destinadas a sementeira)	100	150	0		
0713 33	Feijão comum	100	100	0		
0713 39 00	Outro feijão, seco	100	150	0		
0713 50 00	Favas (<i>Vicia faba</i> var. <i>major</i>) e fava forrageira (<i>Vicia faba</i> var. <i>equina</i> , <i>Vicia faba</i> var. <i>minor</i>), secas	100	2 500	0		
0713 90	Outros legumes de vagem, secos	100	100	15		
0802 50 00	Pistácios, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados	100	250	0		
0802 90	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas	100	500	15		
ex 0804 20	Figos, secos	100	500	20		
0806 20	Uvas, secas	100	100	25		
0808 10	Maças, frescas	100	2 300	0		
ex 0808 20	Peras, frescas	100	1 100	0		
ex 0808 20	Marmelos, frescos	100	200	0		
0811 20 31	Framboesas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar	100	100	0		
0811 20 39	Groselhas de cachos negros [<i>cassis</i>], não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar					
0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar					
0811 20 59	Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, sem adição de açúcar					

Código SH ou código israelita	Designação ⁽¹⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
0811 90	Outras frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes	100	400	0		
0812 10 00	Cerejas, conservadas transitoriamente, mas impróprias para alimentação nesse estado	100	500	0		
0813 20 00	Ameixas secas	100	150	0		
0904 20 90	Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> , triturados ou em pó	25	50	0		
1001 10	Trigo duro	100	9 500	0		
1001 90	Outro trigo e mistura de trigo com centeio	100	150 000	0		
1002 00 00	Centeio	100	10 000	0		
1003 00	Cevada	100	210 000	0		
1005 90 00	Milho, excepto para sementeira	100	11 000	0		
1006 30	Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado	100	25 000	0		
1103 13	Grumos e sêmolas de milho	100	235 000	0		
ex 1103 20	<i>Pellets</i> de outros cereais que não centeio, cevada, aveia, milho, arroz e trigo	100	7 500	0		
1104 12	Grãos de aveia esmagados ou em flocos	34	—	0		Sujeito às disposições do protocolo n.º 2, ponto 5
1107 10	Malte, não torrado	100	7 500	0		
1108	Amidos e féculas; inulina	25	—	0		
1208 10	Farinhas de soja	100	400	0		
1209 91	Sementes de plantas hortícolas	100	500	0		
1209 99	Outras sementes	100	500	0		
1214 10	Farinha e <i>pellets</i> de luzerna	100	1 500	0		
1404 20	Línters de algodão	100	1 000	0		

Código SH ou código israelita	Designação ⁽¹⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
ex 1507	Óleo de soja em bruto, mesmo degomado	40 para óleos alimentares	—	0		
ex 1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	40 para óleos alimentares	—	0		
ex 1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	40 para óleos alimentares	—	0		
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	100 para óleos alimentares	—	0		
1602 50	Preparações e conservas de carne ou miudezas da espécie bovina	100	300	0		
ex 1604 13	Sardinhas, em recipientes hermeticamente fechados	100	300	0		
ex 1604 14	Atum, em recipientes hermeticamente fechados					
1701 91 00	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes, com excepção dos açúcares em bruto	100	—	0		
1701 99	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou de corantes, com excepção dos açúcares em bruto					
1702 30	Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose	15	1 200	15		
1702 60	Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50 % de frutose, excepto açúcar invertido	100	200	0		
2001 10 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	17	50	0		
ex 2002 90	Tomates, que não tomates inteiros ou em pedaços, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, em pó	100	200	0		
2003 10	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	100	1 200	10		
ex 2004 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas sob a forma de farinhas ou sêmolas	75	300	0		

Código SH ou código israelita	Designação ⁽¹⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
ex 2004 90	Outros produtos hortícolas	65				
2005 90 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, outros	100	900	0		
ex 2007 99	Outros doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, de teor de açúcares superior a 30 %, em peso	26,4	590	0		
2008 50	Damascos, preparados ou conservados de outro modo	100	150	0		
2008 60 51	Ginjas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens de conteúdo líquido superior a 1 kg	92	200	0		
2008 60 61	Ginjas, preparadas ou conservadas, sem adição de álcool, com adição de açúcar, em embalagens de conteúdo líquido superior a 1 kg					
2008 70	Pêssegos, incluídas as nectarinas, preparados ou conservados de outro modo	100	1 600	0		
ex 2008 80 90	Morangos, preparados ou conservados, em embalagens de conteúdo líquido não inferior a 4,5 kg (sem adição de álcool ou açúcar)	90	100	0		
ex 2008 92	Misturas de frutas tropicais, não contendo morangos, nozes ou citrinos	100	500	0		
ex 2009 11 ex 2009 19	Sumos de laranja, congelados ou não, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 67, em embalagens com mais de 230 kg	100	—	0		
ex 2009 29	Sumos de toranja (<i>grapefruit</i>), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 67, em embalagens com mais de 230 kg					
ex 2009 31	Sumos de limão, não fermentados, sem adição de álcool, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20	100	500	0		
ex 2009 39	Outros sumos de limão, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67					

Código SH ou código israelita	Designação ⁽¹⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
2009 41 ex 2009 49	Sumos de ananás, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20 Outros sumos de ananás, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67	100	—	0		
2009 61 ex 2009 69	Sumos de uva (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 30 Outros sumos de uva (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67	100	200	0		
2009 71 ex 2009 79	Sumos de maçã, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix não superior a 20 Outros sumos de maçã, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67	100	1 400	0		
ex 2009 80	Sumo de qualquer outra fruta ou produto hortícola, não fermentado, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com valor Brix superior a 67	100	510	0		
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009	100	2 000 hl	0		
2207 10	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	100	3 000	0		
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	100	—	0		
2301 10	Farinhas, pós e pellets, de carne ou miudezas; torresmos	100	14 000	0		
2303 10	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	100	2 200	0		
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	Direito aplicável: 9,2 %	1 800	0		

Código SH ou código israelita	Designação ⁽¹⁾	a	b	c	d	e
		Redução do direito aduaneiro NMF (%)	Contingente pautal (toneladas, salvo indicação em contrário)	Redução do direito aduaneiro NMF para além do contingente pautal em vigor ou possível (%)	Quantidade de referência (toneladas)	Disposições específicas
2306 41 00	Pó de sementes de nabo silvestre	Direito aplicável: 4,5 %	3 500	0		
2309 10 20	Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho, de teor, em peso, de proteínas superior a 15 % e inferior ou igual a 35 % e de teor, em peso, de matérias gordas não inferior a 4 %	100	1 000	0		
2309 10 90 2309 90 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, que não preparações de teor, em peso, de proteínas superior a 15 % e inferior ou igual a 35 % e de teor, em peso, de matérias gordas não inferior a 4 %, com excepção de alimentos preparados para peixes e aves ornamentais	100	—	0		
2309 90 20 2309 90 30	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, de teor, em peso, de proteínas superior a 15 % e inferior ou igual a 35 % e de teor, em peso, de matérias gordas não inferior a 4 % e alimentos preparados para peixes e aves ornamentais	100	1 400	0		
2401 10	Tabaco não destalado	100	1 000	Direito aplicável: 0,07 NIS/kg		
2401 20	Tabaco total ou parcialmente destalado					

⁽¹⁾ Não obstante as regras para a interpretação do Sistema Harmonizado (SH) ou da nomenclatura pautal israelita, a redacção da designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelos códigos SH ou pelos códigos pautais israelitas. Nos casos em que são indicados códigos SH "ex" ou códigos pautais israelitas "ex", o regime preferencial é determinado pela aplicação dos códigos SH ou dos códigos pautais israelitas e pela designação correspondente, considerados em conjunto.»

DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE EUROPEIA

As alterações do Acordo de Associação adoptadas ao abrigo do protocolo adicional não dizem respeito às questões pendentes relativamente às regras de origem e às questões conexas.

DECLARAÇÃO DO ESTADO DE ISRAEL

As alterações do Acordo de Associação adoptadas ao abrigo do protocolo adicional não prejudicam o futuro desfecho da questão das regras de origem.

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de Dezembro de 2005

relativa à conclusão de um acordo sobre a participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu e de quatro acordos conexos

(2006/377/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 310.º, em articulação com a segunda frase do primeiro parágrafo do n.º 2 e com o segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) Os seguintes acordos foram assinados, em nome da Comunidade Europeia, em 14 de Outubro de 2003, sob reserva da sua eventual conclusão numa data posterior ⁽²⁾, nos termos da decisão do Conselho de 13 de Outubro de 2003 ⁽³⁾:

a) Acordo sobre a participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu;

b) Acordo entre o Reino da Noruega e a Comunidade Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2004-2009;

c) Protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia;

d) Protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia;

e) Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo a determinados produtos agrícolas.

(2) Os acordos e os protocolos entrarão em vigor em simultâneo. Têm sido aplicados provisoriamente desde 1 de Maio de 2004 por meio da troca de cartas entre a Comunidade e cada um dos Estados EEE/EFTA e aprovados pela Decisão 2004/368/CE do Conselho, de 30 de Março de 2004, relativa à aplicação provisória do Acordo sobre a participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu e à aplicação provisória de quatro acordos conexos ⁽⁴⁾.

(3) Os acordos e os protocolos devem ser aprovados,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. São aprovados, em nome da Comunidade Europeia, os seguintes Acordos e Protocolos:

a) Acordo sobre a participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu;

b) Acordo entre o Reino da Noruega e a Comunidade Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2004-2009;

c) Protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia na sequência da adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia;

⁽¹⁾ JO C 97 E de 22.4.2004, p. 67.

⁽²⁾ JO L 130 de 29.4.2004, p. 11, 81, 85, 89 e 93.

⁽³⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 130 de 29.4.2004, p. 11, 81, 85, 89 y 93.

d) Protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia;

e) Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo a determinados produtos agrícolas.

2. Os textos dos acordos e dos protocolos acompanham a presente decisão ⁽¹⁾.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a proceder, em nome da Comunidade Europeia, ao depósito dos instrumentos de aprovação previstos em cada um dos Acordos e Protocolos, para o efeito de exprimir o consentimento de vinculação por parte da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 2005.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BROWN

⁽¹⁾ As versões em língua checa, estónia, letã, lituana, húngara, maltesa, polaca, eslovaca e eslovena do acordo serão publicadas posteriormente na Edição Especial do Jornal Oficial.

Informação relativa à entrada em vigor de um acordo sobre a participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu e de quatro acordos conexos ⁽¹⁾

Todas as partes completaram os procedimentos necessários para a entrada em vigor dos seguintes acordos:

- Acordo sobre a participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu,
- Acordo entre o Reino da Noruega e a Comunidade Europeia relativo a um mecanismo financeiro da Noruega para o período 2004-2009,
- Acordo, sob a forma de troca de cartas, entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega relativo a determinados produtos agrícolas,
- Protocolo adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, na sequência da adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia,
- Protocolo adicional do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia, na sequência da adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia,

assinados no Luxemburgo, a 14 de Outubro de 2003, estes acordos entraram em vigor, no que se refere aos seus artigos 6.º, 7.º, 9.º, 4.º e 4.º, respectivamente, em 6 de Dezembro de 2005.

⁽¹⁾ JO L 130 de 29.4.2004.

DECISÃO DO CONSELHO

de 10 de Abril de 2006

relativa à celebração de um protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca

(2006/378/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 310.º, conjugado com o segundo período do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 300.º e com o segundo parágrafo do n.º 3 do mesmo artigo,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 2003, e nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo ao Acordo de Associação Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca foi assinado em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros em 23 de Fevereiro de 2006.
- (2) O Protocolo deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo único

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros, o Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão ⁽²⁾.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Abril de 2006.

Pelo Conselho

A Presidente

U. PLASSNIK

⁽¹⁾ Parecer emitido em 23 de Março de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Ver página 2 do presente Jornal Oficial.